A C Ó R D Ã O

TC-012372.989.25-1
(ref. TC-020759.989.24-7 e TC-009001.989.17-7)

Embargante: Fundação do ABC – FUABC.
Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2017, pela Prefeitura Municipal de Santos à Fundação do ABC – FUABC.
Responsáveis: Paulo Alexandre Pereira Barbosa (Prefeito), Marcos Estevão Calvo, Fábio Alexandre Fernandes Ferraz (Secretários Municipais), Monica Carvalho Santos (Chefe Municipal), Maria Aparecida Batistel Damaia, Maria Bernadette Zambotto Vianna, Carlos Roberto Maciel, Adriana Berringer Stephan (Presidentes da FUABC), Aroldo da Costa Saraiva e Rosimeire Roberta de Siqueira Oliveira (Diretores da FUABC).
Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 25/06/25, que negou provimento a Recurso Ordinário apresentado em face da decisão, publicada no DOE-TCESP de 23/09/24, na parte que julgou irregular a prestação de contas no valor de R$42.833,94, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Flávio Santos da Silva (OAB/SP nº 342.519), Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752), Vinícius Grota do Nascimento (OAB/SP nº 290.896), Guilherme Crepaldi Espósito (OAB/SP nº 303.735), Agostinha Ambrósia Ferreira de Sousa (OAB/SP nº 140.338), Pamella Ferreira Costa (OAB/SP nº 327.126), Emanuele Karin da Silva (OAB/SP nº 312.833), Sandro Tavares (OAB/SP nº 201.133) e outros.
Fiscalização atual: UR-20.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. REMÉDIO JURÍDICO INADEQUADO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.
Os Embargos de Declaração não constituem meio hábil para reforma do Julgado, sendo cabíveis somente quando houver no v. Acórdão omissão, contradição ou obscuridade, de maneira que mero inconformismo não caracteriza omissão ou contradição para fins de oposição de Aclaratórios (Emb. Decl. na ADI nº 6.621/TO do E. STF).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-BCK3-7B1Y-6GVZ-6BUK

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 3 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, e dos Conselheiros Substitutos - Auditores Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ausentes os requisitos aptos a suportar a pretensão da Embargante, nos termos ditados pela Lei Complementar nº 709/93, rejeito os apelos opostos pela Fundação do ABC - FUABC, mantendo-se incólume o v. Acórdão hostilizado.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas "AD HOC" – Rafael Neubern Demarchi Costa.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-BCK3-7B1Y-6GVZ-6BUK